Acórdão: 4.261/14/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000192951-10

Recurso de Revisão: 40.060136000-31

Recorrente: Fast Shop S/A

IE: 062389780.00-38

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Cael Kalinowski Souza Matta/Outro(s)

Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para cabimento do presente recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a presente autuação sobre as seguintes imputações fiscais:

- 1- deixar de recolher ou recolher ICMS a menor, no período de janeiro de 2008 a julho de 2009, em decorrência da aplicação indevida da alíquota de 7% (sete por cento) ou da redução da base de cálculo em notas fiscais de saída de produtos de informática relacionados na Parte 4 do Anexo XII ou Parte 9 do Anexo IV do RICMS/02, visto que não foram atendidas as condições previstas no § 9º do art. 42 da Parte Geral e no subitem 56.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não constarem dos documentos as informações sobre o fabricante número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ, endereço e número da nota fiscal;
- 2- deixar de recolher ou recolher ICMS a menor, no período de janeiro de 2008 a outubro de 2010, em decorrência de operações de circulação de mercadorias acobertadas por notas fiscais com destaque do imposto por alíquota incorreta;
- 3- deixar de recolher ou recolher a menor ICMS, no período de maio de 2008 a dezembro de 2010, em decorrência de operações de circulação de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem destaque do imposto;
- 4- deixar de autenticar na Repartição Fazendária cinco livros Registro de Entradas, oito Registro de Saídas, dois Registro de Apuração do ICMS e dois Registro

de Inventário, do período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, escriturados por processamento eletrônico de dados;

5- transmitir, em desacordo com a legislação, mesmo após intimação, os arquivos eletrônicos com a totalidade das operações de entrada e saída contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, referentes aos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2010.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isoladas previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 54, incisos II, VI e XXXIV.

Da Decisão da Recorrida

Em sessão realizada em 11 de março de 2014, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, rejeitou as prefaciais arguidas e, no mérito, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Na oportunidade sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Gabriel Arbex Valle.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão 20.374/14/2ª de fls. 566/578.

Do Recurso de Revisão

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procuradores regularmente constituídos, o Recurso de Revisão de fls. 580/595, em síntese, apresentando os argumentos seguintes:

- efetuou o recolhimento do valor exigido pela infração 04, com a redução da penalidade e correção monetária, conforme comprovante de recolhimento já juntado;
- segundo a r. decisão recorrida, no caso em análise, deve ser aplicado o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do Código Tribunal Nacional;
- conforme já decidido pela 1ª Câmara Julgadora desse E. Conselho no julgamento do Auto de Infração n.º 01.000167912-48, "tratando-se o ICMS do tributo sujeito ao lançamento por homologação também chamado 'autolançamento', porquanto o contribuinte se obriga, por determinação legal, a pagar imposto devido sem o prévio exame da autoridade fiscal, cuja manifestação se dará posteriormente -, dispõe o Fisco do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador para homologar expressamente as atividades do contribuinte relativas à antecipação do pagamento do imposto, aperfeiçoando-se assim o lançamento";
- desse modo, a 1ª Câmara Julgadora entendeu que, independente do lançamento de ofício realizado pela Autoridade Fiscal, nos casos dos tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, como o caso do ICMS, deve ser aplicado o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional;
- resta clara a divergência entre o posicionamento firmado no V. Acórdão recorrido e aquele firmado pela 1ª Câmara Julgadora;
- deve prevalecer o entendimento firmado pela 1ª Câmara Julgadora no Acórdão n.º 20.216/11/1ª, pois está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no regime dos recursos repetitivos;

- considerando que não há qualquer dúvida sobre a existência de pagamento parcial do ICMS no período autuado é indiscutível a necessidade de aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional;
- igualmente, com relação à autuação por eventuais erros em obrigação acessória, é nítido que efetivamente prestou seus deveres instrumentais, ainda que tenha havido equívocos pontuais, que sequer prejudicaram a fiscalização do estabelecimento;
- no caso em análise, o Auto de Infração colheu fatos imponíveis ocorridos entre janeiro de 2008 e maio de 2008, tendo sido lavrado apenas em 04 de junho de 2013, portanto, há decadência em cada uma das infrações combatidas, seja pela cobrança de tributo e multa relacionada a fatos tributários, seja pela imputação de multa por descumprimento de dever instrumental;
- o direito de o Fisco Estadual lançar os créditos relativos ao período de janeiro a maio de 2008 decaiu no dia 31 de maio de 2013, devendo ser provido o presente Recurso de Revisão, a fim de que prevaleça o entendimento manifestado no acórdão paradigma ora juntado;
- com relação a infração 01, em mais de uma oportunidade esse Conselho de Contribuintes entendeu que a realidade dos fatos é apta a desconstruir eventual presunção de irregularidade nas atividades realizadas pelos contribuintes mineiros, como no Acórdão n.º 19.935/13/2ª;
- tal entendimento pode ser utilizado ao presente caso, uma vez que restou comprovado nos autos que as mercadorias comercializadas preenchiam os requisitos impostos pela legislação mineira para aproveitamento do benefício fiscal em questão;
- necessário ressaltar que o próprio Relatório Fiscal deixa claro que as mercadorias listadas no Anexo 01 da presente autuação estão, sim, relacionadas na Parte 4 do Anexo XII ou Parte 9 do Anexo IV do RICMS/02;
- o problema em questão surge apenas em relação à prova do fabricante das mercadorias usufruir, ou não, da redução de tributos federais;
- com o único intuito de facilitar a verificação fiscal, o Regulamento do ICMS determinou o cumprimento de alguns outros requisitos para demonstrar que o fabricante de fato atendia às disposições do art. 4° da Lei Federal n.° 8.248/91;
- de maneira alguma tal norma veio limitar a possibilidade de usufruir do benefício fiscal do ICMS e nem poderia, pois o cumprimento de tais requisitos não pode impedir a fruição de um benefício fiscal, já que há uma clara diferenciação nesse caso entre "obrigação tributária principal" e "obrigação tributária acessória";
- resta claro que a inclusão nas notas fiscais dos dados do fabricante dos produtos de informática é uma obrigação acessória, que não pode ser confundida com a obrigação principal de recolhimento do imposto (ou de fruição da isenção fiscal);
- com base em tal raciocínio e, nos termos do acórdão paradigma citado, ainda que não tenha cumprido a obrigação acessória imposta no item 56.1 do Anexo IV do RICMS/02, é possível comprovar por outros meios de prova que os fornecedores das mercadorias comercializadas atendiam às disposições da Lei Federal n.º 8.248/91;

- foi justamente por isso que foram juntadas algumas notas fiscais exemplificativas demonstrando que diversos de seus principais fornecedores cumprem o disposto no art. 4º da Lei Federal n.º 8.248/91;
- com a devida vênia, houve um equívoco por parte do V. Acórdão recorrido, pois o objetivo com a juntada de tais notas fiscais foi unicamente demonstrar que os seus fornecedores usufruem do benefício fiscal do IPI para as mercadorias vendidas para a Recorrente;
- o fato de não terem sido juntadas todas as notas fiscais de todos os produtos e períodos, bem como as notas fiscais de transferência entre suas unidades não descaracteriza tal prova, pois o volume de documentos é muito extenso e seria necessário um trabalho pericial complexo;
- o próprio Auto de Infração foi lavrado com base em notas fiscais escolhidas "por amostragem" pelo nobre Agente Fiscal;
- tendo em vista o princípio da isonomia aplicado às partes litigantes, desnecessária seria a juntada na impugnação de cópia de todas as notas fiscais de aquisição de todas as mercadorias mencionadas no Anexo 01;
- apenas a juntada de tais documentos já é suficiente para cancelar o Auto de Infração, pois ainda que as obrigações acessórias estabelecidas no item 56.1 do Anexo IV do RICMS/02 não tenham sido devidamente cumpridas o que, poderia, no máximo, ensejar a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, é inegável ter restado plenamente demonstrado que os fornecedores aplicam a isenção do IPI;
- se os julgadores ainda tinham dúvidas sobre o cumprimento de tal requisito, não deveria ter sido rejeitada a impugnação, mas sim ter sido determinada pela Câmara a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia;
- a simples rejeição de sua tese sem ter sido oportunizada a realização de perícia configura violação ao seu direito de ampla defesa e do contraditório;
- claramente não houve a compreensão exata de seu argumento, pois pretendeu demonstrar que o cumprimento de tais requisitos não são condicionantes para usufruir da isenção do ICMS, mas servem apenas como instrumentos para conferência do Fisco, os quais podem ser substituídos dependendo da situação por outros meios de prova, conforme exposto na decisão paradigma invocada;
- desse modo, a mera ausência de tais informações na nota fiscal (descumprimento de obrigação acessória) não pode levar à cobrança de ICMS (obrigação principal), em operação que verdadeiramente era beneficiada por isenção parcial, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, conforme já decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Estadual do Estado de Minas Gerais;
- a função precípua do processo administrativo, aliás, é justamente permitir a busca da verdade material, extrapolando eventuais formalidades e presunções;
- deve ser aplicado o entendimento manifestado no Acórdão n.º 19.935/13/2ª, a fim de que seja afastada a presunção relativa decorrente do

descumprimento da obrigação acessória diante da comprovação por outros meios de prova do preenchimento dos requisitos para aplicação da redução da base de cálculo.

Ao final, requer o conhecimento do presente Recurso de Revisão e o cancelamento do Auto de Infração quanto aos créditos constituídos com relação a fatos geradores ocorridos de janeiro a maio de 2008 e, com relação à infração 01, o integral cancelamento do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado de fls. 617/624, opina pelo não conhecimento do recurso e, se até ao mérito chegar, pelo seu não provimento.

DECISÃO

4.261/14/CE

Da Preliminar

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

.....

- II no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;
- § 1º Não ensejará recurso de revisão:
- I a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:
- a)questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;
- b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;
- II a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador conforme estabelecida nos termos do \S 3° do art. 53 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

5

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, é possível verificar não assistir razão à Recorrente, pois a decisão neles consubstanciada não se revela divergente da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Da mesma forma como levantado pela Recorrente segue-se a análise de cada acórdão apontado como paradigma levando-se em consideração a matéria abordada.

1 - Acórdão n.º 20.216/11/1ª - Prazo Decadencial

Em relação à questão do prazo decadencial aponta a Recorrente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.216/11/1ª como divergente da decisão recorrida.

Entretanto, de acordo com as normas regimentais do Conselho de Contribuintes, esse acórdão não se presta como paradigma. Porque, face ao disposto no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, as decisões reformadas não podem ser tomadas como paradigma, a saber:

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido, se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo, ainda que após a sua interposição.

A ora Recorrente sustenta que o Acórdão n.º 20.216/11/1ª (cópia às fls. 596/607) trata de situação semelhante à dos presentes autos, sendo que, naquele caso foi reconhecida a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o Acórdão n.º 20.216/11/1ª foi submetido à apreciação da Câmara Especial que reformou a decisão da 1ª Câmara de Julgamento, conhecendo do recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual e a ele dando provimento.

Para ficar mais clara a questão, veja-se a ementa do Acórdão n.º 3.709/11/CE que consubstancia a decisão da Câmara Especial pela qual foi reformada a decisão do Acórdão n.º 20.216/11/1ª, *in verbis*:

ACÓRDÃO: 3.709/11/CE

PTA/AI: 01.000167912-48

RECURSO DE REVISÃO: 40.060129509-25 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.

PROC. S. PASSIVO: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA

MURGEL/OUTRO(S)

ORIGEM: DFT/COMÉRCIO EXTERIOR/B.HTE.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/7/2014 - Cópia WEB

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – CONTAGEM DE PRAZO. SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO ICMS CONTA-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DESTA FORMA, MERECE REFORMA A DECISÃO RECORRIDA, POIS, EM SE ADOTANDO ESTA REGRA, DEVEM SER RESTABELECIDAS EM PARTE AS EXIGÊNCIAS. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

No corpo do Acórdão n.º 3.709/11/CE ainda encontra-se a seguinte justificativa da reforma da decisão:

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO DE REMESSAS DE MERCADORIAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2005 A AGOSTO DE 2006, DESTINADAS À GDK S/ A, LOCALIZADA NO RECINTO ALFANDEGÁRIO DA ILHA DO PRÍNCIPE, NO PORTO DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REFERIDAS MERCADORIAS, NO ENTANTO, ALÉM DE NÃO TEREM SAÍDO FISICAMENTE PARA O EXTERIOR (JÁ QUE FORAM OBJETO DE EXPORTAÇÃO FICTA, TENDO EM VISTA QUE ADQUIRIDAS POR EMPRESA, SEDIADA NO EXTERIOR PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO/MODIFICAÇÃO DA PLATAFORMA DE PETRÓLEO DENOMINADA P-34, EM TERRITÓRIO BRASILEIRO), FORAM SUBMETIDAS A PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO ANTES DA MENCIONADA UTILIZAÇÃO.

EXIGIU-SE ICMS E A MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI N° 6.763/75, POR TER A FISCALIZAÇÃO DESCARACTERIZADO TAIS OPERAÇÕES, CONSIDERANDO-AS COMO SAÍDAS INTERESTADUAIS NORMALMENTE TRIBUTADAS.

A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO N° 20.216/11/1ª PELO VOTO DE QUALIDADE, EXCLUIU AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AOS FATOS GERADORES ANTERIORES A 03/12/05, COM BASE NO § 4° DO ART. 150 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ... "

DECISÃO:

"... CUMPRE, PORTANTO, ANALISAR A DECISÃO QUE CONSIDEROU TER SE OPERADO A DECADÊNCIA RELATIVAMENTE AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO ANTERIOR A 03 DE DEZEMBRO DE 2005, NOS TERMOS DO § 4° DO ART. 150 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE ASSIM DETERMINA:

.....

CONTUDO, AFASTA-SE A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO RETRO TRANSCRITO ART. 150, § 4° DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, POIS SE TRATA AQUI DE LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL ORIGINÁRIO DA COBRANÇA DECORRENTE DO RECOLHIMENTO A

4.261/14/CE 7

MENOR DO ICMS, POR DESCARACTERIZAÇÃO DE REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

.....

AFASTANDO-SE A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO E, POR CONSEGUINTE, APLICANDO-SE AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO LANÇAMENTO DE OFICIO, O PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER CALCULADO COM BASE NO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

.....

DESSA FORMA, O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2005 SOMENTE EXPIROU EM 31/12/10, CONFORME DISPOSTO NO INCISO I DO MENCIONADO ART. 173, NÃO OCORRENDO A DECADÊNCIA RELATIVAMENTE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO, UMA VEZ QUE A AUTUADA FOI REGULARMENTE INTIMADA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 03/12/10.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR-LHE PROVIMENTO.

Ressalte-se que o Acórdão n.º 3.709/11/CE, que reformou a decisão relativa ao Acórdão n.º 20.216/11/1ª, foi publicado no Diário Oficial deste Estado em 02 de julho de 2011, data anterior à do protocolo do presente recurso (11 de abril de 2014).

2 - Acórdão n.º 19.935/13/2ª - Irregularidade 01

Com relação à irregularidade n.º 1 do Auto de Infração, a Recorrente afirma que "a inclusão nas notas fiscais dos dados do fabricante dos produtos de informática comercializados pela Contribuinte é uma obrigação acessória, que não pode ser confundida com a obrigação principal de recolhimento do imposto (ou de fruição da isenção fiscal)".

Para demonstrar o cabimento de seu recurso em relação a este item a Recorrente ampara-se no Acórdão n.º 19.935/13/2ª (fls. 608/614), que cancelou as exigências fiscais vinculadas a aquisições de mercadorias acobertadas por notas fiscais ideologicamente falsas, em função da comprovação da efetiva ocorrência das operações. A Recorrente manifesta seu entendimento de que "a realidade dos fatos é apta a desconstituir eventual presunção de irregularidade nas atividades realizadas pelos contribuintes mineiros".

Na sua visão, tal entendimento poderia ser aplicado ao presente caso, uma vez que haveria comprovação nos autos de que as mercadorias por ela comercializadas "preenchiam os requisitos impostos pela legislação mineira para aproveitamento do beneficio fiscal em questão".

No entanto, assim como no item anterior, o Acórdão n.º 19.935/13/2ª também não se presta como paradigma, face ao disposto no art. 59 do Regimento

Interno do CC/MG, uma vez que foi reformado pelo Acórdão n.º 4.057/13/CE, conforme abaixo demonstrado:

ACÓRDÃO N° 4.057/ 13/CE

EMENTA:

"MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATADO AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM A UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4°, INCISO II, SUBALÍNEA "A.5" DA LEI N° 6.763/75. OPERAÇÕES CONSIDERADAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 149, INC. I DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXI DA LEI N° 6.763/75. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAJORIA DE VOTOS."

RELATÓRIO:

"A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST, CONSTATADO MEDIANTE CONFERÊNCIA DE NOTAS FISCAIS, NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MARÇO DE 2012, EM VIRTUDE DE TER O AUTUADO ADQUIRIDO MERCADORIAS UTILIZANDO NOTAS FISCAIS, DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS E SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. AS OPERAÇÕES FORAM CONSIDERADAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 149, INC. I DO RICMS/02.

EXIGE-SE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXI DA LEI Nº 6.763/75.

A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO N° 19.935/13/2A, PELO VOTO DE QUALIDADE, JULGOU IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO ... " (G.N.)

DECISÃO:

" ... O RICMS/02, EM SEU ART. 149, INCISO I, ACIMA TRANSCRITO, REPITA-SE, CONSIDERA DESACOBERTADA, PARA TODOS OS EFEITOS, A MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO.

DIANTE DO DESACOBERTAMENTO DA OPERAÇÃO COM PRODUTO SUJEITO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INFERE-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST DEVIDO, O QUE ENSEJA A SUA COBRANÇA DO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA NOS TERMOS DO ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02:

ASSIM, A ALEGAÇÃO DE QUE AS OPERAÇÕES EFETIVAMENTE OCORRERAM APENAS ENFATIZA QUE A COBRANÇA DO ICMS/ST CABERIA AO RECORRIDO.

4.261/14/CE 9

ACRESCENTE-SE QUE O FISCO OBSERVOU O PRINCÍPIO DA BOA FÉ, NA MEDIDA EM QUE O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL FORMALIZOU-SE POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, O QUE PERMITIU AO RECORRIDO A CIÊNCIA PRÉVIA DO REFERIDO ATO E A POSSIBILIDADE DE SANEAR A IRREGULARIDADE, RECOLHENDO O ICMS/ST DEVIDO ANTES DA AÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN):

.....

DIANTE DA INÉRCIA DO AUTUADO, COUBE AO FISCO LANÇAR DE OFICIO O PRESENTE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EXIGINDO EM RAZÃO DISSO, ALÉM DO IMPOSTO DEVIDO, A MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO INCISO II DO ART. 56 E A MULTA ISOLADA DO INCISO XXXI DO ART. 55, AMBOS DA LEI N° 6.763/75.

DESSA FORMA, VERIFICA-SE QUE A AFIRMAÇÃO DE BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE NÃO O EXIME DE SUA RESPONSABILIDADE, NÃO PODENDO O FISCO SE ATER A QUESTÕES SUBJETIVAS PARA NORTEAR SEU TRABALHO QUE, POR IMPOSIÇÃO LEGAL, É PLENAMENTE VINCULADO, CONFORME DISPÕE O CTN EM SEU ART. 136. IN VERBIS:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR-LHE PROVIMENTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (REVISOR) E ANDRÉ BARROS DE MOURA, QUE LHE NEGAVAM PROVIMENTO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Também neste caso é importante destacar que o Acórdão n.º 4.057/13/CE, que reformou a decisão indicada como paradigma, foi publicado no Diário Oficial do Estado – o "Minas Gerais", em 18 de maio de 2013, data anterior, portanto, à do protocolo do presente recurso (11 de abril de 2014).

Lembre-se que o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, essa situação não restou configurada nos presentes autos, uma vez que as decisões apresentadas como paradigmas já não mais existiam na forma como descritas no recurso em face da reforma procedida pela Câmara Especial.

Dessa forma, não foi atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal, o que leva ao não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento, apresentado da Tribuna. Também em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou

4.261/14/CE 10

oralmente o Dr. Thiago Corrêa Vasques e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Antônio César Ribeiro e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2014.

